

POSTURA SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E DE BEBIDAS
EM TERRENOS DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Í N D I C E

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Objecto	3
ART. 2º - Natureza e prazo de utilização	3
ART. 3º - Modalidade da adjudicação do uso	4
ART. 4º - Definição dos equipamentos	4
ART. 5º - Dos prazos	5
ART. 6º - Da valoração das propostas	6

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

ART. 7º - Da abertura do concurso	7
ART. 8º - Publicidade do concurso	9
ART. 9º - Inscrição dos interessados	9
ART. 10º - Reclamações e pedidos de esclarecimento	10

CÂMARA MUNICIPAL MOITA
2860 MOITA

ART. 11º - Apresentação das propostas	11
ART. 12º - Conteúdo das propostas	11
ART. 13º - Declarações e curricula	12
ART. 14º - Projecto	13
ART. 15º - Preço	13
ART. 16º - Entrega das propostas	14
ART. 17º - Abertura das propostas	14
ART. 18º - Apreciação das propostas	16
ART. 19º - Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes .	17

CAPÍTULO III

DA ADJUDICAÇÃO PROVISÓRIA

ART. 20º - Da decisão	18
ART. 21º - Do pagamento do preço	18

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO

ART. 22º - Prazo para a celebração do contrato	19
ART. 23º - Encargos do contrato	20

ART. 24º - Caducidade do contrato	20
ART. 25º - Resolução do contrato	21
ART. 26º - Reversão	22
ART. 27º - Da indemnização por reversão	23
ART. 28º - Indemnização sem reversão	24

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 29º - Seguro obrigatório	25
ART. 30º - Destruição do equipamento	26
ART. 31º - Da conservação e reparação	26
ART. 32º - Do tratamento e limpeza	27
ART. 33º - Da qualidade dos serviços e actividades	28
ART. 34º - Das taxas	28
ART. 35º - Transmissão do direito de uso	30
ART. 36º - Notificações	31
ART. 37º - Norma remissiva	32
ART. 38º - Entrada em vigor	33

POSTURA SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E DE BEBIDAS
EM TERRENOS DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º

(Objecto)

A presente Postura tem por objecto a utilização de parcelas de terreno do domínio público municipal para a instalação e ou exploração de estabelecimentos de restauração e de bebidas, hoje disciplinados pelo Decreto-Lei nº168/97, de 04.07, associados ou não a projectos de animação cultural.

ART. 2º

(Natureza e prazo de utilização)

1. - A utilização das parcelas afectas a estes equipamentos e actividades tem a natureza de direito precário ao uso de bens do domínio público, mediante a concessão do seu uso privativo, titulada por contrato.

2. - O direito de uso privativo é concedido pelo prazo máximo de 20 anos, prorrogável por períodos de 5 anos, sem prejuízo do disposto nos arts 24º e 25º.
3. - Os titulares do direito de uso denominam-se utentes ou, simplifadamente, concessionários.

ART. 3º

(Modalidade da adjudicação do uso)

O uso das parcelas dominiais é adjudicado provisoriamente mediante concurso, na modalidade de propostas em carta fechada, sendo o correspondente direito firmado por contrato.

ART. 4º

(Definição dos equipamentos)

1. - A Câmara Municipal, caso não opte por pôr a concurso o uso de parcelas dominiais com equipamentos já construídos, poderá:

- a) Impor a execução dos projectos do equipamento e, eventualmente, dos espaços exteriores que facultar aos utentes, com o grau de definição ou de pormenorização que entender por conveniente;
 - b) Limitar-se a dar indicações sobre os projectos a desenvolver pelo utente, com o nível de especificação que tiver por adequado.
2. - A construção dos equipamentos fica a cargo dos utentes, podendo a Câmara Municipal, quanto aos já edificados, cometer-lhes a execução de obras de conservação, de reparação, de beneficiação, de alteração ou de ampliação, em consonância com os projectos a desenvolver de acordo com o disposto nas alíneas do número anterior.

ART. 5º

(Dos prazos)

1. - Em face das circunstâncias de cada caso, a Câmara Municipal fixará os prazos para a apresentação de projectos, execução de obras e início das actividades, todos a contar da data da adjudicação provisória do uso das parcelas dominiais.
2. - Consideram-se como não cumpridos os prazos para a apresentação dos projectos, quando estes, embora entregues

tempestivamente, infringam manifestamente a legislação em vigor ou as especificações constantes do processo de concurso.

3. - Têm-se por concluídas as obras ou edificações quando estas reúnam as condições necessárias para a emissão da correspondente licença de utilização.
4. - Os prazos são prorrogáveis pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, quando estes aleguem e provem caso fortuito ou de força maior ou facto imputável à Administração.

ART. 6º

(Da valoração das propostas)

1. - Os factores de apreciação das propostas e a pontuação a atribuir a cada um deles serão fixados consoante os objectivos de cada concurso.
2. - Compete à Câmara Municipal definir e quantificar os parâmetros de apreciação, não podendo contudo atribuir ao preço da arrematação um carácter determinante.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

ART. 7º

(Da abertura do concurso)

1. - Na deliberação que determine a abertura do concurso, a Câmara Municipal aprovará o respectivo programa e caderno de encargos, com o grau de especificação imposto pelas circunstâncias de cada caso.
2. - Das peças do concurso devem constar, sem prejuízo de outras que se revelem adequadas, as seguintes indicações e prescrições:
 - a) a designação do concurso;
 - b) o universo de candidatura;
 - c) o local e o período em que as peças serão patentes e o serviço incumbido de prestar esclarecimentos;
 - d) o preço das cópias das mesmas peças e da presente Postura;
 - e) o termo dos prazos para a inscrição dos interessados e para a entrega das suas propostas;

- f) a data, hora e local do acto público do concurso;
- g) o preço, de base ou fixo, da adjudicação e, sendo o caso, o valor do equipamento municipal a conceder;
- h) o prazo de validade das propostas, prorrogável tacitamente por idêntico prazo, se nada for requerido em contrário pelos concorrentes;
- i) a caução que eventualmente for exigida como pressuposto da celebração do contrato de concessão;
- j) os factores de apreciação das propostas e respectivas ponderações;
- l) a constituição do júri;
- m) a constituição da comissão de análise das propostas;
- n) a identificação da parcela dominial a afectar à concessão;
- o) as características do equipamento existente ou a construir pelo adjudicatário, seu destino e condicionamentos eventualmente impostos;
- p) se for caso disso, a obrigatoriedade de desenvolver no local actividades de carácter cultural;
- q) o prazo da concessão e das suas renovações;
- r) os prazos para a apresentação dos projectos e para o início e conclusão das obras, sendo caso disso, e bem ainda os prazos para abertura do estabelecimento e início das actividades;

- s) a especificação das outras obrigações do adjudicatário, de acordo com as circunstâncias de cada caso;
- t) a remissão expressa para o regime da presente Postura.

ART. 8º

(Publicidade do concurso)

1. - O concurso é publicitado com um mínimo de 15 dias de antecedência, mediante edital e avisos a inserir, por duas vezes, em dois dos jornais mais lidos na área do Município;
2. - Do edital e dos avisos a que alude o número anterior vem constar, em súmula, os elementos referidos nas alíneas a), b), c), e), f), g), n), o), p), q) e t).

ART. 9º

(Inscrição dos interessados)

1. - A participação no concurso depende de prévia inscrição dos interessados, no prazo que a Câmara Municipal fixar.
2. - A inscrição faz-se mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 0,5% do valor da base ou fixo da adjudica -

ção e o preenchimento de uma ficha facultada para o efeito pela Câmara Municipal, à qual será atribuída um número de ordem que o concorrente utilizará em todos os documentos relativos ao concurso.

ART. 10º

(Reclamações e pedidos de esclarecimento)

1. - As reclamações e pedidos de esclarecimento em relação ao processo de concurso devem ser apresentadas, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que ocorrer o termo do prazo para a inscrição dos interessados, sob pena de não serem atendidos.
2. - As respostas serão remetidas de uma só vez, a todos os concorrentes inscritos, com a antecedência mínima de 7 dias em relação ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
3. - A falta de resposta tempestiva poderá justificar a prorrogação, pelo período correspondente ao atraso verificado, do prazo para a apresentação das propostas, desde que tal seja requerido por qualquer concorrente.

ART. 11º

(Apresentação das propostas)

1. - As propostas devem ser redigidas em português, de forma sucinta, clara e objectiva, não podendo conter rasuras, emendas, palavras riscadas ou entrelinhadas.
2. - A proposta será encerrada separadamente em sobrescritos opacos, fechados e lacrados, correspondentes a cada uma das suas componentes, discriminadas no artigo seguinte, em cujo rosto se escreverá, respectivamente, "declarações e curricula", projecto" e preço".
3. - Estes três sobrescritos serão por sua vez encerrados num único, também opaco, fechado e lacrado, em cujo o rosto se escreverá a designação do concurso e o número atribuído ao concorrente no acto da inscrição.

ART. 12º

(Conteúdo das propostas)

As propostas serão constituídas pelas seguintes partes, conforme o preço da adjudicação seja fixo ou de base:

- a) Declarações e curricula;

- b) Projecto;
- c) Preço, caso não seja definido um preço fixo.

ART. 13º

(Declarações e currícula)

A proposta, nesta parte, incluirá:

- a) Declaração na qual o concorrente discrimine a sua identificação civil ou, se for o caso, comercial e assegure, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no art. 17º do Decreto-Lei nº55/95, de 29.03, que o inibam de contratar com a Administração e que não está em dívida com o Município da Moita por contribuições e impostos;
- b) Documento comprovativo, emitido pela Repartição de Finanças do domicílio ou sede, de que tem a sua situação tributária regularizada perante a Administração Fiscal
- c) Se for pessoa colectiva ou tiver ao seu serviço trabalhadores dependentes, documento comprovativo, emitido pelo Centro Regional da área do domicílio ou sede ou pela entidade competente do Estado de que é nacional, de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- d) Declaração de que se vincula a cumprir o disposto na presente Postura e os termos do processo do concurso;
- e) Indicação das suas qualificações e experiência no domínio da restauração e ou da hotelaria e, se for caso disso, da animação cultural, bem ainda, mas facultativamente, quaisquer outros factos ou circunstâncias que permitam apreciar a sua preparação e capacidade para o exercício das actividades a desenvolver.

ART. 14º

(Projecto)

Do "projecto" deve constar, conforme as circunstâncias:

- a) Caso o concurso não vise a utilização de um edifício já construído e a Câmara Municipal não imponha a execução de projectos que facultar, plantas com as indicações necessárias à representação, a uma escala não inferior a 1:500, da implantação, volumetria, cêrcea e programa funcional do equipamento a erigir, sua relação com a envolvente e definição em esboço da respectiva imagem architectónica, justificadas em memória descritiva;
- b) A representação em planta e à mesma escala das alterações ou ampliações de edifício já construído, com a correspondente memória descritiva e justificativa, quando tal seja imposto no programa do concurso;
- c) Plano de exploração do estabelecimento;
- d) Programa de animação cultural a desenvolver, quando a natureza do projecto o justificar;
- e) Estudo sobre a viabilidade económica do empreendimento

ART. 15º

(Preço)

Nesta parte da proposta deve constar o preço, em escudos, que o concorrente se proponha oferecer, em montante

superior ao preço base que eventualmente a Câmara Municipal tenha estabelecido.

ART. 16º

(Entrega das propostas)

1. - As propostas devem ser entregues até ao dia e hora anunciados no edital e aviso que publicitarem o concurso, no local naqueles indicado, contra recibo, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.
2. - Se a proposta for enviada pelo correio, os eventuais atrasos serão tidos, em todas as circunstâncias, como imputáveis ao concorrente, não tendo este direito a reclamação na hipótese da entrada dos documentos se verificar depois de expirado o prazo referido no número anterior.

ART. 17º

(Abertura das propostas)

1. - As propostas serão abertas, em acto público, perante o júri do concurso.

2. - O acto público do concurso destina-se à verificação da regularidade formal das candidaturas, centrada na componente "Declarações e curricula".
3. - O júri decidirá da admissão das propostas no próprio acto público, que poderá ser suspenso, pelo período necessário, para conferência entre os seus membros.
4. - Tomada a deliberação sobre a admissão das propostas, o júri abrirá os sobrescritos relativos ao "Projecto" e ao "Preço" e facultará o exame do seu conteúdo aos interessados, pelo período que reputar adequado.
5. - O júri lavrará uma acta que registe o que de essencial se tiver passado no acto público, a aprovar em minuta logo que este finde, notificando de imediato e apenas os concorrentes ou seus representantes que estiverem presentes.
6. - Das decisões do júri cabe recurso para a Câmara Municipal, a interpôr no próprio acto, sendo o prazo para alegações, a apresentar por escrito, de 2 dias úteis.

ART. 18º

(Apreciação das propostas)

1. - As propostas admitidas serão apreciadas por uma comissão de análise, no prazo de 20 dias úteis, contado, consoante as circunstâncias, do acto público do concurso ou da notificação da deliberação da Câmara Municipal sobre os recursos interpostos.
2. - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela Câmara Municipal, por motivos ponderosos.
3. - As propostas que não devam ser excluídas por irregularidades relativas às componentes "Projecto" e "Preço" serão classificadas mediante menções quantitativas, de acordo com os critérios de valoração fixadas pela Câmara Municipal, nos termos do art. 6º.
4. - Dos trabalhos da comissão será elaborado um relatório, explicitando sucintamente os fundamentos das exclusões e das classificações preconizadas.
5. - Cabe à comissão promover a audiência prévia dos concorrentes, a exercitar por escrito, no prazo de dez dias úteis.

ART. 19º

(Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes)

1. - Sempre que, na fase de apreciação das propostas e até decisão final, surjam dúvidas sobre as mesmas, a Câmara Municipal poderá exigir documentos comprovativos e esclarecimentos complementares, a apresentar em prazo certo.
2. - Assiste à Câmara Municipal o direito de se informar sobre as condições técnicas dos concorrentes.
3. - Caso o concorrente, notificado para o efeito, não apresente os documentos ou esclarecimentos pedidos, no prazo que lhes for fixado, poderá a Câmara Municipal, em face da importância dos elementos omitidos, revogar a respectiva admissão.
4. - Poderá ainda a Câmara Municipal revogar a admissão de concorrente, mediante deliberação fundamentada, tomada após audiência prévia deste, se as informações que entre tanto obtiver, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo nº2 do presente artigo, o justificar.

CAPÍTULO III

DA ADJUDICAÇÃO PROVISÓRIA

ART. 20º

(Da decisão)

1. - A Câmara Municipal tomará uma decisão definitiva no prazo tendencial de 30 dias úteis, contado do termo do prazo para pronúncia dos concorrentes.

2. - Assiste à Câmara Municipal a faculdade de não adjudicar o direito de uso se a proposta preferida não apresentar a qualidade que reputar necessária, não cumprir o disposto na presente Postura ou não corresponder ao prescrito no processo de concurso, particularmente quanto aos objectivos nele consignados.

ART. 21º

(Do pagamento do preço)

A adjudicação provisória do direito de uso será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe simultaneamente o pagamento do preço, a prestação de caução exigida e a entrega dos documentos que forem necessários para a celebração do contrato, no prazo de 10 dias úteis, sob pena da adjudicação ficar sem efeito.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO

ART. 22º

(Prazo para a celebração do contrato)

1. - O contrato, pelo qual se formaliza a adjudicação definitiva do direito de uso, deverá ser celebrado no prazo de 30 dias úteis contado da data em que ocorrer o termo do prazo para pagamento do preço da adjudicação.
2. - A Câmara Municipal notificará o adjudicatário, com o mínimo de 5 dias úteis de antecedência, da data, hora e local em que este deverá comparecer para outorgar o contrato.
3. - Se o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato, a adjudicação ficará sem efeito, a menos que aquele, no prazo de 2 dias úteis, aduza e prove justo impedimento.
4. - A celebração do contrato não pode ser adiada por mais de 2 vezes por falta do adjudicatário.

5. - Ficando sem efeito a adjudicação, o adjudicatário perderá em favor do Município uma quantia correspondente a 10% do preço da adjudicação.

ART. 23º

(Encargos do contrato)

Correm por conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

ART. 24º

(Caducidade do contrato)

- 1 - Sem prejuízo do disposto no nº3 do art. 30º e @ 1º do nº2 do art. 35º, o contrato de concessão do uso privativo da parcela dominial caduca verificados que sejam os termos abaixo indicados:

- a) Se o utente não apresentar os projectos das obras a que houver lugar, até às 12 horas do primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para o efeito;
- b) Se o utente não iniciar os trabalhos, ou, não sendo estes exigíveis, não iniciar as actividades até ao termo do prazo que tiver sido fixado.

2. - O contrato caduca ainda no termo do prazo inicial da concessão ou no das suas prorrogações, se as partes o denunciarem, mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao mesmo.

3. - Caducado o contrato nos termos constantes das alíneas do nº1 deste artigo, o utente perde em favor do Município uma quantia correspondente a 25% do preço da adjudicação.

ART. 25º

(Resolução do contrato)

A Câmara Municipal pode resolver unilateralmente o contrato, mediante deliberação fundamentada, nos seguintes casos:

- a) Excedência manifesta dos prazos fixados para a conclusão das obras exigíveis, em infracção do disposto nos artºs 7º, alª m), 30º, nº1, e 31º, nº1, bem assim para a abertura do estabelecimento;

- b) Excedência, também manifesta, do prazo estabelecido para o início das actividades culturais;

- c) Alteração do destino autorizado para o equipamento;

- d) Cedência a qualquer título do direito concedido, por acto entre vivos, não precedida de autorização expressa da Câmara Municipal;

- e) Condenação em pena de prisão por crime doloso contra a saúde ou por crime igualmente doloso contra a economia ou contra a saúde pública, por facto relacionado com a exploração do estabelecimento;
- f) Encerramento do estabelecimento ou suspensão das actividades culturais por um período superior a 3 meses durante um ano, estimado neste último caso em função do programa a que o utente se tenha vinculado, salvo caso fortuito ou de força maior ou facto da Administração.
- g) Actos ou omissões que violem de forma reiterada os deveres impostos pelos artºs 31º, 32º e 33º.
- h) O não pagamento voluntário de 4 taxas mensais seguidas ou de oito interpoladas.

2. - No caso da alª e) do número anterior, relevam as condenações impostas aos titulares dos órgãos da pessoa colectiva utente.

3. - Para efeitos da alª g) do número anterior, tem-se por reiterada a violação das obrigações e proibições prescritas nas normas nela citada, quando verificadas, mediante auto, por mais de 3 vezes, num período máximo de 2 anos.

ART. 26º

(Reversão)

Com a caducidade a que alude o nº2 do art. 24º, o

nº3 do art. 30º e o @ 1º do nº2 do art. 35º ou com a resolução do contrato, o equipamento e as obras implantadas na parcela concessionada revertem a favor do Município.

ART. 27º

(Da indemnização por reversão)

1. - Caso a concessão se mantenha até ao termo da primeira prorrogação do prazo inicial, a reversão opera-se sem direito a qualquer indemnização.
2. - Se a reversão ocorrer antecipadamente, o utente terá direito a indemnização, apurada nos termos dos números seguintes.
3. - Para efeitos de indemnização, entende-se:
 - a) Por valor do investimento, o custo das obras, segundo os orçamentos validados pela Câmara Municipal aquando da aprovação dos correspondentes projectos, actualizado de acordo com a evolução do índice geral de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo organismo oficial de estatística, que se registrar entre a data da conclusão das mesmas obras e a data da reversão;
 - b) Que o investimento se amortiza integralmente durante o prazo inicial da concessão e o do da sua primeira prorrogação;

- c) Que a amortização anual é de $100/x\%$, em que 100 corresponde à totalidade do investimento e x ao número de anos do prazo inicial da concessão e ao do da sua primeira prorrogação;
- d) Que a importância a atribuir ao utente corresponde à parte do investimento ainda não amortizado, incluindo a do ano em que se operar a reversão, acrescida de 20%, e, no caso da concessão não ter atingido 5 anos, também de uma quantia igual a 50% do valor nominal da adjudicação.
4. - O disposto nos números anteriores aplica-se também no caso do concessionário realizar obras em equipamento municipal. No entanto, as obras que não impliquem a aprovação de projecto só serão tidas em conta se o utente submeter previamente os respectivos orçamentos à homologação da Câmara Municipal e na medida em que esta os aceitar.
5. - Se a resolução se fundar na destruição de edifício não reconstruído no prazo fixado pela Câmara Municipal, a indemnização, na parte relativa do equipamento destruído, será calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa.

ART. 28º

(Indemnização sem reversão)

Quando não houver lugar à realização de obras e a

concessão não tiver atingido os 5 anos, o utente terá direito a uma indemnização equivalente a 50% do valor nominal da adjudicação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 29º

(Seguro obrigatório)

1. - Se a concessão incluir a cedência da utilização de equipamento municipal para instalação do estabelecimento, a sua consignação será precedida de contrato de seguro, pelo qual fiquem cobertos os riscos por eventos danosos, tendo o Município direito ao reembolso, pelo utente, dos prémios que pagar.
2. - Notificado pela Câmara Municipal, o utente terá de satisfazer o pagamento dos mesmos prémios, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em mora, computando cada período de 30 dias em que se cifrar o atraso como falta de pagamento voluntário de uma taxa mensal de uso, para os efeitos prescritos na al^a h) do nº1 do art. 25º.

ART. 30º

(Destruição do equipamento)

1. - Em caso de destruição total ou parcial do equipamento, a Câmara Municipal fixará um prazo razoável para a sua reconstituição e para a reabertura do estabelecimento.
2. - Se o equipamento for municipal, caberá ao Município a sua reconstituição, salvo se a destruição for imputável ao utente, seus órgãos, agentes ou comitidos e o risco não estiver coberto, nessa parte, pelo seguro, caso em que a reconstrução correrá por conta do concessionário.
3. - Na situação prevista no número anterior, a Câmara Municipal notificará o utente para satisfazer os encargos que o Município tiver suportado, no prazo e condições que fixar, sob pena de caducidade do contrato, respondendo o último pelos prejuízos causados, a título de responsabilidade civil.

ART. 31º

(Da conservação e reparação)

1. - O utente é obrigado a assegurar a conservação e reparação do equipamento, por forma a manter adequadas condições de

funcionamento e o seu bom aspecto exterior, e, no mesmo sentido, executar as obras que forem determinadas pela Câmara Municipal, de acordo com as especificações e prazos por esta prescritos.

2. - São proibidas quaisquer alterações aos projectos e obras aprovados, designadamente quanto às características dos materiais, à natureza dos revestimentos e às cores empregues, salvo se procederem de autorização expressa da Câmara Municipal.
3. - O disposto nos números anteriores aplica-se à manutenção das obras, espaços exteriores e peças de mobiliário urbano na parcela cujo uso seja concessionado.

ART. 32º

(Do tratamento e limpeza)

Cumpra ao utente assegurar o devido tratamento e limpeza da parcela afecta à concessão.

ART. 33º

(Da qualidade dos serviços e actividades)

Com a celebração do contrato de concessão, o utente fica constituído no dever de deligenciar no sentido da boa qualidade dos serviços a oferecer e das actividades a desenvolver.

ART. 34º

(Das taxas)

1. - O utente pagará uma taxa mensal de uso igual a 60% da taxa mensal que vigorar pela ocupação da via pública, calculada nos termos seguintes:
 - a) Pela área de implantação do equipamento, segundo a devida por ocupação com construções;
 - b) Pela área restante, em função da exigível para fins não especificados.

2. - Se a concessão incluir a utilização de equipamento municipal, a taxa mensal de uso será a resultante da aplica -

ção da fórmula $T = P1 + P2$, em que T representa a taxa devida, P1 a parcela calculada nos termos da al^a b) do número anterior, sendo P2 definido pela expressão $P2 = (K \times 0,08)/12$, onde K corresponde ao valor, expresso em escudos, do equipamento, determinado pela Câmara Municipal aquando da abertura do concurso.

Esta última parcela é actualizada automática e anualmente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro, de acordo com o coeficiente estabelecido pelo Governo para a actualização das rendas dos arrendamentos comerciais.

3. - A taxa mensal de uso é devida desde o dia 1 do mês seguinte ao do dia da celebração do contrato e paga até ao dia 8 de cada mês, na Tesouraria da Câmara Municipal.
4. - Pela transmissão do direito de uso por actos entre vivos, nos termos do nº1 do art. 35º, é devida uma taxa igual a 50% do preço da adjudicação, actualizado segundo a evolução do índice geral de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo organismo oficial de estatística, que se registar entre a data do pagamento do aludido preço e a da deliberação que autorizar a transmissão.

5. - O prazo de pagamento da taxa de transmissão prevista no número anterior é de 8 dias úteis, contado da data da notificação da deliberação correspondente, implicando a excedência do prazo a caducidade da autorização.

ART. 35º

(Transmissão do direito de uso)

1. - Ponderada a idoneidade do proposto transmissário indicado pelo utente, a Câmara Municipal poderá autorizar a transmissão do direito de uso da parcela dominial por acto entre vivos, desde que tenha decorrido pelo menos metade de prazo inicial da concessão.
2. - Por morte do utente, o direito de uso transmite-se, mediante averbamento, por esta ordem de preferência: cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, descendentes e sobrevivente de união de facto mantida há mais de dois anos, não sendo contudo considerados os que não tenham atingido a maioridade à data do óbito.
- @ 1º - O direito à transmissão do uso privativo tem de ser exercido no prazo máximo de 60 dias úteis após o decesso, mediante comunicação escrita à Câmara Municipal, sob pena da caducidade do contrato.

@ 2º - Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Entre os descendentes de grau diferente, preferem os de grau mais próximo;

b) Entre descendentes do mesmo grau, o que a Câmara Municipal considerar mais habilitado para prosseguir as actividades autorizadas, ou, não se revelando diferenças significativas, o determinado por sorteio.

ART. 36º

(Notificações)

1. - As notificações são feitas por ofício, enviado sob registo e com aviso de recepção.
2. - A notificação não deixa de produzir efeitos pelo facto de o aviso de recepção ser devolvido sem ser assinada ou datada, desde que a remessa tenha sido feita para o último domicílio que o interessado tiver indicado, por escrito, à Câmara Municipal; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no quarto dia posterior àquele em que a carta tiver sido registada.

ART. 37º

(Norma remissiva)

1. - A presente Postura aplica-se, com as necessárias adaptações, à adjudicação, para os mesmos fins, de parcelas de terreno do domínio privado municipal e bem ainda, independentemente da natureza pública ou privada dos terrenos municipais, à respectiva adjudicação para a instalação e exploração de *ateliers*, oficinas de artesanato, salas de exposições e equipamento congéneres e de equipamentos destinados à animação cultural e desportiva.
2. - A adjudicação de parcelas do domínio privado municipal será firmada por contrato de cessão temporária, tendo então a taxa mensal aplicável a título de utilização do domínio público o carácter de renda.
3. - No caso previsto na segunda parte do nº1, a taxa mensal a que aludem os nºs 1 e 2 do art. 34º ou a renda que a substitua podem ser reduzidas, mediante deliberação da Câmara Municipal, tomada antes do lançamento do concurso, até 20% do seu montante.
4. - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de serem directamente ajustados contratos de di-

versa natureza e carácter precário com vista à utilização de parcelas de terreno por pessoas colectivas que prossigam actividades de interesse público, sem fins lucrativos.

ART. 38º

(Entrada em vigor)

A presente Postura entra em vigor quinze dias após a sua publicação edital.